



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

567

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 97
C	_____
	Rubrica

**Processo : 10830.000914/93-24**

**sessão : 07 de fevereiro de 1996**

**Acórdão : 202-08.295**

**Recurso : 98437**

**Recorrente : STUP PREMOLDADOS LTDA.**

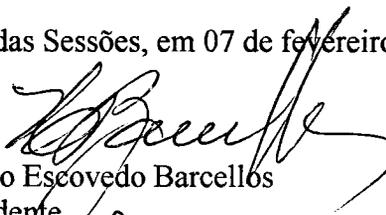
**Recorrida : DRJ/CAMPINAS-SP.**

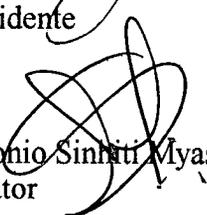
**IPI - LAJE PRÉ-MOLDADO.** O fornecimento pelo fabricante de vigas de concreto e tijolos adquiridos de terceiros, para montagem e concretagem no local da construção, realizada pelo adquirente, não caracteriza industrialização. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **STUP PREMOLDADOS LTDA.**

ACORDAM os membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de fevereiro de 1996

  
Helvio Escovedo Barcellos  
Presidente

  
Antonio Sinatti Myasava  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho e José Cabral Garofano.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.000914/93-24****Acórdão : 202-08.295****Recurso : 98.437****Recorrente : STUP PREMOLDADOS LTDA.**

## RELATÓRIO

A empresa **STUP PREMOLDADOS LTDA.**, com sede na cidade de Itatiba-SP., à Rodovia Itatiba-Bragança Paulista, Km 4, inscrito no CGC sob nº 58.844.390/0001-66, recorre a este Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento de Campinas, que manteve parte da exigência fiscal, relativo ao IPI incidente sobre a venda de tijolos para laje.

A recorrente, em seu recurso, alega que a simples revenda de tijolos adquiridos de terceiros, que o adquirente usará junto as vigas, para concretagem específica, dando lugar ao surgimento da laje.

Apresenta, documentação fiscal tentando demonstrar a entrega de vigas "UNICRET" de sua fabricação com lançamento do Imposto e os tijolos ou isopores que a acompanham, considerado como mercadorias de revenda, portanto sem o destaque do IPI. A concretagem específica para o surgimento da laje, diz que é realizada no local da obra, pelo adquirente, razão porque não se pode imputar ao recorrente qualquer modalidade de industrialização.

Cita que o art. 30, inciso VII, do RIPI/82 - Parecer Normativo CST 76/75, para dizer que a junção das vigas e tijolos, com concreto específico, para formar a laje, ocorre fora do estabelecimento industrial da recorrente, porém realizada pelo adquirente do produto, portanto não se considera industrialização, "ex-vi" do disposto no art. 4º, inciso VIII, do RIPI/82.

Razão porque acha não ser possível a classificação do conjunto viga/tijolo na posição 6810.19.99.00, com base na aplicação da RGLI "2.a", à luz do disposto no item II das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH), já que NÃO SE TRATAM DE ESBOÇOS DE ARTIGO.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10830.000914/93-24****Acórdão : 202-08.295****VOTO****CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA**

O recurso recebido em 17 de julho de 1995, é tempestivo, portanto dele tomo conhecimento.

Examinando a documentação fiscal emitida pelo recorrente, verifica-se que na saída de vigas e bloco isopor, há destaque do imposto, pôr se caracterizar como produto industrializado e o tijolo decorre de saída sem incidência como material de revenda.

Tratando se de vendas de vigas e tijolos, para que o adquirente proceda a montagem e por fim a concretagem especifica no local da obra, não caracteriza industrialização, estando portanto fora do campo de incidência.

Um fator relevante, e desmistificar a quem é encarregado pela concretagem, na construção da laje. Ora, se todo processo na fase montagem/concretagem for realizado pelo adquirente, fica caracterizado que não se trata de venda de produto industrializado “laje”, e a saída do estabelecimento vendedor, de tijolo, será considerado produto de revenda, portanto sem incidência do imposto.

Tem se que na construção civil é pratica corrente, a aquisição de vigas e tijolos, pelas empresas construtoras, para proceder a montagem e a colocação da chamada “capa de concreto”, concluindo, no local da obra, a laje.

No presente processo, não ficou suficientemente demonstrado, a prática da venda da laje. O comprador das vigas e tijolos, realiza a montagem, na obra, concretando-a para fazer surgir a viga, portanto de sua responsabilidade todo o processo de produção, não havendo interferência do recorrente na construção. Vê-se, que a sua defesa é sempre, no sentido de que, com a entrega das vigas e tijolos, cessa o seu compromisso, estando o negocio perfeito e acabado, com a tradição da coisa.

A simples venda de vigas, já tributado, e tijolos adquiridos de terceiros, no local da obra ou na industria, não constitui modalidade de industrialização, pois para fins de incidência do IPI, deve ser resultante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou ainda, que o aperfeiçoe para o consumo, ainda que incompleta, parcial ou intermediária, independentemente do processo utilizado e da localização e características das instalações ou equipamentos utilizados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10830.000914/93-24**  
**Acórdão : 202-08.295**

Senão vejamos, a conceituação dada pelo RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, no Capítulo dos Produtos Industrializados:

“Art. 2º - Produtos industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.”

“Art. 3º - Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou a aperfeiçoe para consumo, tal como:

I - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe na obtenção de espécie nova (transformação)

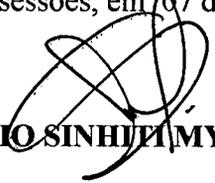
II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento):”

.....

No resto, conclui-se que não havendo interferência do requerente no processo de fabricação da laje, a revenda de material adquirido de terceiro, em conjunto com as vigas de sua fabricação, não constitui nenhuma modalidade de industrialização, portanto fora das hipóteses de incidência.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões, em 07 de fevereiro de 1996.

  
**ANTONIO SINIJITI MIYASAVA**